



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial  
Palácio da Justiça

Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309  
São Paulo/SP - CEP 01018-010  
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

Ofício n.º 83-A/2018-egt  
Direta de Inconstitucionalidade n.º 2142089-22.2017.8.26.0000 (DIGITAL)  
Número de Origem: 2811/2007  
Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo  
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Salto e outro

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

**MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**  
Presidente do Tribunal de Justiça

A  
Sua Excelência, o Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de  
**SALTO - SP**

**DANIELA MOMESSO**  
Assistente Legística de Administração  
Câmara de Economia Turística de Salto

CÂMARA EST. TURÍST. SALTO 06-Fev-2018 17:52-002786

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2142089-22.2017.8.26.0000 e o código 78CB9C5.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2017.0000938504**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO e PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, SILVEIRA PAULILO, ANGÉLICA DE ALMEIDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E CARLOS BUENO.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

**Ferraz de Arruda**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**

**MIELA MORESÓ**  
 Assinatura Legislativa de Administração  
 Câmara de Estância Turística de Salto

Câmara Est. Turíst. Salto 06 -Faz-2018 17 -ES-002788



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

**Direta de Inconstitucionalidade:** 2142089-22.2017.8.26.0000

**Autor:** Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

**Réu:** Presidente da Câmara Municipal de Salto e Prefeito Municipal de Salto

**Interessado:** Procuradoria Geral do Estado

**VOTO Nº 36.753**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CARGOS DE “ASSISTENTE TÉCNICO 1”, “ASSISTENTE TÉCNICO 2”, “ASSISTENTE ADMINISTRATIVO”, “ASSESSOR”, “DIRETOR DE DEPARTAMENTO”, “COORDENADOR”, “COORDENADOR TÉCNICO”, “AUDITOR”, “ASSESSOR ECONÔMICO”, “ATENDENTE CHEFE PROCON”, “ATENDENTE PAT”, “AGENTE DE CRÉDITO”, “REGENTE CONSERVATÓRIO”, “SUPERVISOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR”, “ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO” E “ASSESSOR JURÍDICO” PREVISTOS NO ANEXO B, TABELAS 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, DA LEI Nº 2.811, DE 16 DE MAIO DE 2007; “DIRETOR DE DEPARTAMENTO”, “AUDITOR”, “OUVIDOR”, “ASSESSOR 1”, “ASSESSOR 2”, “COORDENADOR TÉCNICO”, “ASSISTENTE TÉCNICO 1”, “REGENTE CONSERVATÓRIO”, “COORDENADOR”, “ASSISTENTE TÉCNICO 2”, “SUPERVISOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR”, “ATENDENTE CHEFE DO PROCON”, “ATENDENTE*

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

*CHEFE DO PAT”, “ATENDENTE CHEFE DO BANCO DO POVO”, “ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE GABINETE”, “ATENDENTE PAT”, “ATENDENTE BANCO DO POVO”, “ATENDENTE PROCON”, PREVISTOS NO ANEXO I, TABELA I, DA LEI Nº 2.814, DE 16 DE MAIO DE 2007, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI Nº. 2.885, DE 13 DE MAIO DE 2.008; DE “ASSISTENTE DE DIREÇÃO DE ESCOLA”, “COORDENADOR PEDAGÓGICO” E “DIRETOR DE ESCOLA”, INSERTOS NO ANEXO II, TABELA II DA LEI Nº 2.979, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009; DE “DIRETOR DE DEPARTAMENTO”, CONTIDO NO ART. 4º, DA LEI 3.086, DE 14 DE OUTUBRO DE 2.011; DE “DIRETOR MÉDICO”, “MÉDICO AUDITOR”, “DIRETOR DE DEPARTAMENTO”, “COORDENADOR TÉCNICO”, “SUPERVISOR DE GESTÃO DE RESÍDUOS”, “DIRETOR DE DIVISÃO”, “ASSISTENTE TÉCNICO”, “COORDENADOR DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA”, “COORDENADOR DA PESSOA IDOSA” E “COORDENADOR DA DEFESA CIVIL”, CRIADOS PELOS ARTS. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, 17, § 1º, 20, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II, III E IV, 23, I E PARÁGRAFO ÚNICO, I, II, III E IV, 23, I E PARÁGRAFO ÚNICO I E II, 27 E 31 DA LEI 3.190, DE 20 DE JULHO DE 2.013; DE “CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS” CRIADO PELO ART. 6º, DA LEI Nº. 3.215, DE 01 DE OUTUBRO DE 2.013; DE “DIRETOR DE DEPARTAMENTO”, PREVISTO NO ART. 1º, DA LEI 3.224, DE 18 DE OUTUBRO DE 2.013; E DA EXPRESSÃO “DIRETOR DE DEPARTAMENTO”, CONTIDA NO ART. 4º, DA LEI 3.506, DE 25 DE SETEMBRO DE 2.015, TODAS DO MUNICÍPIO DE*

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

*SALTO - ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA E BUROCRÁTICA, QUE NÃO SE AMOLDAM ÀS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 111 E 115, II E V, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - SUJEIÇÃO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS AO REGIME CELETISTA PROMOVIDA PELO ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.814/2007 – IMPOSSIBILIDADE – PRECARIEDADE DAS NOMEAÇÕES QUE NÃO SE COMPATIBILIZAM COM A VEDAÇÃO DA DISPENSA IMOTIVADA PREVISTA NA CLT - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS.*

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face dos cargos em provimento em comissão de Assistente Técnico 1, Assistente Técnico 2, Assistente Administrativo, Assessor, Diretor de Departamento, Coordenador, Coordenador Técnico, Auditor, Assessor Econômico, Atendente Chefe Procon, Atendente PAT, Agente de Crédito, Regente Conservatório, Supervisor da Junta do Serviço Militar, Assessor Técnico Legislativo e Assessor Jurídico previstos no Anexo B, Tabelas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, da Lei nº 2.811, de 16 de maio de 2007, do art. 2º, dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Departamento, Auditor, Ouvidor, Assessor 1, Assessor 2, Coordenador Técnico,

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Assistente Técnico 1, Regente Conservatório, Coordenador, Assistente Técnico 2, Superv. da Junta do Serviço Militar, Atendente Chefe do Procon, Atendente Chefe do PAT, Atendente Chefe do Banco do Povo, Assistente Administrativo de Gabinete, Atendente PAT, Atendente Banco do Povo, Atendente Procon, previstos no Anexo I, Tabela 1, da Lei nº 2.814, de 16 de maio de 2007, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº. 2.885, de 13 de maio de 2.008, dos cargos em provimento em comissão de Assistente de Direção de Escola e Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, insertas no Anexo II, Tabela II da Lei nº 2.979, de 02 de dezembro de 2009, do cargo em provimento em comissão de Diretor de Departamento, contido no art. 4º, da Lei 3.086, de 14 de outubro de 2.011, dos cargos em provimento em comissão de Diretor Médico, Médico Auditor, Diretor de Departamento, Coordenador Técnico, Supervisor de Gestão de Resíduos, Diretor de Divisão, Assistente Técnico, Coordenador da Pessoa com Deficiência, Coordenador da Pessoa Idosa, Coordenador da Defesa Civil, criados pelos arts. 13, parágrafo único, 17, § 1º, 20, parágrafo único, I, II, III e IV, 23, I e parágrafo único, I, II, III e IV, 23, I e parágrafo único I e II, 27 e 31 da Lei 3.190, de 20 de julho de 2.013, do cargo em provimento em comissão de Chefe de Fiscalização de Posturas Municipais criada pelo art. 6º, da Lei nº. 3.215, de 01 de outubro de 2.013, dos cargos em provimento em comissão de Diretor de Departamento, prevista no art. 1º, da Lei 3.224, de 18 de outubro de 2.013, da expressão Diretor

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

14

de Departamento, contida no art. 4º, da Lei 3.506, de 25 de setembro de 2.015, todas do Município de Salto.

O autor alega que a sujeição dos cargos de provimento em comissão ao regime celetista contraria a exigência do regime administrativo, acarretando a violação dos princípios da razoabilidade e da moralidade (art. 111 da Constituição Estadual).

Afirma também que as atribuições referentes aos inúmeros cargos de provimento em comissão objeto desta demanda englobam atividades de natureza burocrática, ordinária, técnica, operacional e profissional, que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, e que devem ser desempenhadas por servidores investidos em cargos de provimento efetivo mediante aprovação em concurso público.

Assevera, ainda, que no quadro de empregos de provimento em comissão há o cargo de Assessor Jurídico que, nos termos dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual, deve ser reservado a profissional investido mediante aprovação em concurso público.

Não houve pedido liminar.

O douto Procurador Geral do Estado fez a defesa do ato no que toca à criação de empregos públicos em comissão.

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações (págs.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

1376/1383).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (págs. 1396/1402).

**É o relatório.**

A Constituição Federal em seu artigo 37 prevê que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

(...)

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se*

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

*apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

No âmbito estadual a Constituição Estadual dispõe:

*Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;*

*(...)*

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

Com efeito, as funções de confiança e os cargos de provimento em comissão estão restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior, justificados pela necessidade de relação de confiança para o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

14

desempenho das funções. São excepcionais, mas necessários para propiciar ao chefe do executivo o exercício de seu mister com pessoas de sua confiança, afinadas com as diretrizes políticas de sua atividade governamental.

Tal excepcionalidade exige que a lei que criou tais cargos, especifique as atribuições de cada um justificando assim a livre nomeação, uma vez que aniquila a regra do concurso público. Nesse aspecto, vale lembrar que os princípios básicos da administração pública elencados no art. 37 da Constituição Federal são regras de observância permanente e obrigatória.

A lei criadora do cargo em comissão deve, ainda, observar criteriosamente a natureza das funções a serem desempenhadas sob pena de contrariar a intenção do constituinte contida nos artigos 111 e 115, II, da Constituição Estadual, ou seja, desobedecer à regra do acesso a cargos e empregos públicos mediante prévia aprovação em concurso público.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

*(...) a exigência de prévia aprovação em concurso é para os cargos de provimento efetivo, ou seja, não temporário, não condicionado a uma relação de confiança entre o nomeado e seus superiores hierárquicos. Daí por que é dispensada para o preenchimento dos cargos declarados em lei de provimento em comissão, cuja principal característica é a confiabilidade que devem merecer seus ocupantes, por isso mesmo nomeáveis e*

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000





**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

14

Militar, Assessor Técnico Legislativo e Assessor Jurídico; artigo 2º e cargos de provimento em comissão de Diretor de Departamento, Auditor, Ouvidor, Assessor 1, Assessor 2, Coordenador Técnico, Assistente Técnico 1, Regente Conservatório, Coordenador, Assistente Técnico 2, Superv. da Junta do Serviço Militar, Atendente Chefe do Procon, Atendente Chefe do PAT, Atendente Chefe do Banco do Povo, Assistente Administrativo de Gabinete, Atendente PAT, Atendente Banco do Povo, Atendente Procon, previstos no Anexo I, Tabela 1, da Lei nº 2.814, de 16 de maio de 2007, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 2.885, de 13 de maio de 2008; dos cargos em provimento em comissão de Assistente de Direção de Escola e Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, insertas no Anexo II, Tabela II da Lei nº 2.979, de 02 de dezembro de 2009; do cargo em provimento em comissão de Diretor de Departamento, contido no art. 4º, da Lei 3.086, de 14 de outubro de 2011; os cargos em provimento em comissão de Diretor Médico, Médico Auditor, Diretor de Departamento, Coordenador Técnico, Supervisor de Gestão de Resíduos, Diretor de Divisão, Assistente Técnico, Coordenador da Pessoa com Deficiência, Coordenador da Pessoa Idosa, Coordenador da Defesa Civil, criados pelos arts. 13, parágrafo único, 17, § 1º, 20, parágrafo único, I, II, III e IV, 23, I e parágrafo único, I, II, III e IV, 23, I e parágrafo único I e II, 27 e 31 da Lei 3.190, de 20 de julho de 2013; o cargo em provimento em comissão de Chefe de Fiscalização de Posturas

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Municipais criada pelo art. 6º, da Lei nº. 3.215, de 01 de outubro de 2.013; os cargos em provimento em comissão de Diretor de Departamento, prevista no art. 1º, da Lei 3.224, de 18 de outubro de 2.013; e por fim, a expressão Diretor de Departamento, contida no art. 4º, da Lei 3.506, de 25 de setembro de 2.015.

As atribuições dos referidos cargos vêm descritas às págs. 10/38 dos presentes autos digitais.

Note-se que a Municipalidade estruturou praticamente a totalidade de seu quadro de servidores das respectivas Secretarias com cargos de livre nomeação e provimento em comissão, o que já revela alguma irregularidade.

Vale lembrar que a constitucionalidade é examinada a partir das atribuições conferidas aos respectivos cargos e não de suas nomenclaturas.

Examinando detidamente os dispositivos transcritos às páginas mencionadas, depreende-se que os cargos impugnados efetivamente revelam natureza técnica e profissional que descaracteriza a excepcionalidade exigida dos cargos de direção, chefia e assessoramento, caracterizada pelo estabelecimento de vínculo de confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante.

A eles foram conferidas atribuições que, pela ausência da excepcionalidade, devem ser reservadas a profissional recrutado por meio de certame público, sob pena de afronta ao texto constitucional.

No que toca à sujeição dos cargos de provimento em comissão

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ao regime celetista, previsão do impugnado artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.814/07, igualmente padece de inconstitucionalidade o dispositivo.

Com efeito, os cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, são caracterizados pela especial circunstância da precariedade de suas nomeações que comportam demissão “ad nutum”, incompatível com a regência da Consolidação das Leis do Trabalho que *reprime a dispensa imotivada do empregado, elemento intrínseco e indissociável do comissionamento* (ADI nº 015172-81.2013.8.26.0000, j. 13.1.13, Rel. Des. Luís Ganzerla; ADI nº 01731-18.2013.8.26.0000, j. 05.2.2014, Rel. Des. Evaristo dos Santos; e ADI nº 0247698-72.8.26.0000, j. 11.8.10, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz).

Indiscutível, pois, a violação às regras constitucionais insertas nos artigos 115, II e V e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do Anexo B, Tabelas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, da Lei nº 2.811, de 16/05/2007; do artigo 2º e do Anexo I, Tabela I, da Lei 2.814, de 16/05/2007, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 2.885, de 13/05/2008; do Anexo II, Tabela II, da Lei nº 2.979, de 02/12/2009; do artigo 4º, da Lei nº 3.086, de 14/10/2011; do artigo 13, parágrafo único, artigo 17, §1º, artigo 20, parágrafo único, incisos I, II, III e IV, artigo 23, I e parágrafo único, I, II, III e IV, artigo 27 e artigo 31, todos da Lei nº 3.190, de 20/7/2013; do artigo 6º, da Lei nº 3.215, de

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

14

01/10/2013; do artigo 1º, da Lei nº 3.224, de 18/10/2013; e do artigo 4º, da Lei nº 3.506, de 25/9/2015, todas do Município de Salto, estabelecendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta decisão, para restabelecimento da ordem constitucional nas respectivas Secretarias e Departamentos.

**FERRAZ DE ARRUDA**  
*Desembargador Relator*

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



**LEI Nº 2885/2008**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2814/2007 - PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**JOSÉ GERALDO GARCIA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Os dispositivos da Lei 2.814/2007 abaixo elencados passam a vigorar com as seguintes alterações::

*“O ANEXO I, Quadro de Direção, Assessoramento e Apoio Técnico passa a vigorar com o seguinte conteúdo:*

ANEXO I – Quadro de Direção, Assessoramento e Apoio Técnico

ANEXO I - TABELA 1 - Quadro de Empregos em Comissão de Livre Provimento

Classe/denominação	Quant.	h/sem.	Regime	Ref.	Provimento	Requisitos para Provimento
Secretário Municipal	12		Agente Político	AP	Livre Nomeação	Livre
Chefe de Gabinete	13	44	mensal.	R16	Livre Nomeação	Livre
Diretor de Departamento	22	44	mensal.	R15	Livre Nomeação	Livre, preferencialmente c/ Nível Superior
Auditor	1	44	mensal.	R14	Livre Nomeação	Livre, c/ Nível Superior em Ciências Contábeis, Administração de Empresas ou área afim
Ouvidor	1	44	mensal.	R13	Livre Nomeação	Livre
Assessor 1	4	44	Mensal.	R15	Livre Nomeação	Livre
Assessor 2	8	44	mensal.	R13	Livre Nomeação	Livre, preferencialmente com Nível Superior
Coordenador Técnico	10	44	mensal.	R12	Livre Nomeação	Livre, preferencialmente com Nível Superior
Assistente Técnico 1	13	44	mensal.	R11	Livre Nomeação	Livre, preferencialmente com Nível Superior
Regente Conservatório	2	20	horista	R10	Livre Nomeação	Livre, com habilitação e experiência na área
Coordenador	5	44	mensal.	R09	Livre Nomeação	Livre
Assistente Técnico 2	27	44	mensal.	R08	Livre Nomeação	Livre
Superv. da Junta do Serviço Militar	1	44	mensal.	R06	Livre Nomeação	Livre
Atendente Chefe do Procon	1	44	mensal.	R05	Livre Nomeação	Livre, com capacitação específica na área
Atendente Chefe do PAT	1	44	mensal.	R05	Livre Nomeação	Livre, com capacitação específica na área



Atendente Chefe do Banco do Povo	1	44	mensal.	R05	Livre Nomeação	Livre, com capacitação específica na área
Assist. Administrativo de Gabinete	13	44	mensal.	R04	Livre Nomeação	Livre
Atendente PAT	3	44	mensal.	R04	Livre Nomeação	Livre, com capacitação específica na área
Atendente Banco do Povo	1	44	mensal.	R04	Livre Nomeação	Livre, com capacitação específica na área
Atendente Procon	1	44	Mensal.	R04	Livre Nomeação	Livre, com capacitação específica na área

ANEXO I - TABELA 2 - Quadro de Empregos em Comissão Privativos de Servidores

Classe/denominação	Quant.	h/sem.	Regime	Ref.	Provimento	Requisito para Provimento
Diretor de Divisão	36	44	mensal.	R10	Privativo Servidor	Livre nomeação
Chefe de Setor	35	44	mensal.	R07	Privativo Servidor	Livre nomeação

**ANEXO II, do artigo 6º:**

Quadro de Ocupações Técnicas de Nível Superior - Classe/denominação:

-Agente de Fiscalização de Rendias: onde se lê: "Quant. 5" - leia-se: Quant.8."

-Professor de Dança: onde se lê: "Quant. 3" - leia-se: "Quant. 8";

**ANEXO III, do artigo 6º:**

Quadro de Ocupações Técnicas de Nível Médio - Classe/denominação:

Monitor de Turismo e Monitor Cultural: onde se lê: "h/sem 24" - leia-se: "h/sem 44";

**ANEXO IV, do artigo 6º:**

Quadro de Ocupações de Apoio Administrativo e Operacional - Classe/denominação: Auxiliar Administrativo 1, Auxiliar Administrativo 2, e Auxiliar de Gestão, onde se lê: "Regime horista" - leia-se: "Regime mensalista";

**ANEXO VI, do artigo 6º:**

Quadro de Ocupações da Área da Saúde - Classe/denominação:

-Agente de Saneamento: onde se lê: "quantidade 40" - leia-se: quantidade 05" - onde se lê: "Ref. R02" - leia-se: "Ref. 04";

-Auxiliar Técnico de Cirurgião Dentista: onde se lê: "h/sem 24" - leia-se: "h/sem 44";

- Na coluna Classe/denominação fica excluído o cargo de Psicólogo, passando este cargo a figurar no ANEXO II, do artigo 6º, Quadro de Ocupações Técnicas de Nível Superior;

**ANEXO VIII, do artigo 6º:**

Tabela 2 - Classe/Denominação: Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - onde se lê: "h/sem. 30" - leia-se: "h/sem. 36";



ANEXO XI - Enquadramento na SITUAÇÃO NOVA

ANEXO XI - Tabela 2 - Empregos Públicos EXTINTOS na VACÂNCIA

Descrição do Emprego	criados	providos	Refer.	H/Sem.	H/Mês
AGENTE ADMINISTR. NIV. SUP.	6	1	15M	44	220
AGENTE FISCAL	20	14	12M	44	220
AJUDANTE ENCANADOR	11	3	2H	44	220
AJUDANTE MOTORISTA	2	1	3H	44	220
AJUDANTE OPER. SAE	20	8	5H	44	220
AJUDANTE TRANSITO	3	2	4H	44	220
ALMOXARIFE	3	1	12M	44	220
AUXILIAR ABASTECIM.	5	1	2M	44	220
AUXILIAR COZINHA	26	10	1M	44	220
AUXILIAR ENFERMAGEM	171	84	7M	44	220
AUXILIAR MERENDEIRA	16	6	1T	30	150
AUXILIAR PADEIRO	2	2	3H	44	220
AUXILIAR SAUDE	96	42	4M	44	220
BORRACHEIRO	1	1	2H	44	220
CALCETEIRO	40	6	6H	44	220
CALCULISTA PAGAMENTO	2	2	10M	44	220
CANTEIRO	29	12	5H	44	220
CHEFE SECAO I	26	6	12M	44	220
CHEFE SEÇÃO II	18	4	11M	44	220
CHEFE SETOR	37	8	13M	44	220
COORDENADOR	33	1	12M	44	220
COORDENADOR PAT	1	1	13M	44	220
COORDENADOR SET. FISCAL	1	1	13M	44	220
COPEIRA	24	9	1H	44	220
COSTUREIRA	3	1	2M	44	220
COVEIRO	10	2	3H	44	220
COZINHEIRA	19	13	3M	44	220
DIRETOR COORD. PROCON	1	1	13M	44	220

ANEXO XI - Enquadramento na SITUAÇÃO NOVA

ANEXO XI - Tabela 2 - Empregos Públicos EXTINTOS na VACÂNCIA

Descrição do Emprego	criados	providos	Refer.	H/Sem.	H/Mês
ENCARREG. CADASTRO	1	1	13M	44	220
ENCARREGADO	16	2	7M	44	220
FISCAL	4	1	5M	44	220
FOICEIRO	17	9	1H	44	220
FRENTISTA	4	2	2H	44	220
INSPETOR ALUNOS	19	19	2M	44	220
JARDINEIRO	31	16	1H	44	220
LACTARISTA	4	2	2M	44	220
LANÇADOR	1	1	5M	44	220
MARTELINHO	39	3	1H	44	220
MECÂNICO BOMBAS	1	1	7H	44	220
MECÂNICO I	4	1	7H	44	220
MECÂNICO MANUTENCAO	8	2	7H	44	220



## Prefeitura da Estância Turística de Salto

MEDICO AUDITOR	1	1	13T	12	60
MERENDEIRA	51	39	2M	44	220
MESTRE OBRA	6	1	13M	44	220
OPERADOR MÁQUINAS	11	5	7H	44	220
OPERADOR MOTO SERRA	1	1	5H	44	220
OPERADOR SAE	20	15	7H	44	220
SECRETÁRIA EXEC. GAB	1	1	16M	44	220
SECRETÁRIA EXECUTIVA I	4	3	13M	44	220
SECRETÁRIO ESCOLA	11	8	7M	44	220
TÉCNICO BCO. SANGUE	4	1	10M	36	180
TÉCNICO LABORATORIO	9	5	8M	36	180
TELEFONISTA	11	7	7M	36	180
VIGILANTE	129	74	3H	44	220

### **ANEXO XI, do artigo 6º:**

-Tabela 4, Empregos Públicos Transformados, na nova DENOMINAÇÃO do Agente Administrativo II, onde se lê: "Auxiliar Administrativo 1"- leia-se: "Auxiliar Administrativo 2";

- O mesmo ANEXO passa a vigorar com o conteúdo a seguir, acrescido com a transformação dos empregos de carpinteiro 1, eletricitista 1, encanador, pedreiro 1, pintor e soldador:

**ANEXO XI - Tabela 4 - Empregos Públicos TRANSFORMADOS**

Descrição do Emprego	criados	providos	Refer.	H/Sem	H/Mês	Ref.	DENOMINAÇÃO	H/Mês	Quant.
AJUDANTE	32	1	1H	44	220	R01	AUX. SERVIÇOS GERAIS 1	220	450
AJUDANTE ENTREGA	3	2	1H	44	220	R01	AUX. SERVIÇOS GERAIS 1		
SERVENTE LAVANDERIA	25	12	1H	44	220	R01	AUX. SERVIÇOS GERAIS 1		
SERVENTE LIMPEZA	208	177	1H	44	220	R01	AUX. SERVIÇOS GERAIS 1		
SERVENTE	82	24	1H	44	220	R01	AUX. SERVIÇOS GERAIS 1		
AUXILIAR ADMINIST. II	3	1	2M	44	220	R02	AUXILIAR ADMINISTRATIVO 1	220	190
AGENTE ADMINISTR. I	3	2	4M	44	220	R02	AUXILIAR ADMINISTRATIVO 1		
AUX. ESCR. (ATEND.)	54	12	4M	44	220	R02	AUXILIAR ADMINISTRATIVO 1		
AUXILIAR ADMINISTR. I	9	1	5M	44	220	R02	AUXILIAR ADMINISTRATIVO 1		
ESCRITURARIO	72	65	6M	44	220	R02	AUXILIAR ADMINISTRATIVO 1		
AGENTE ADMINISTR. II	32	23	7M	44	220	R03	AUXILIAR ADMINISTRATIVO 2		
PROFESSOR I	270	248	9T	24	120	R08	PROF. EDUCAÇÃO BÁSICA 1		400
PROFESSOR SUBSTITUTO	15	10	9T	24	120	R08	PROF. EDUCAÇÃO BÁSICA 1		
PROFESSOR EDUC. ESPEC.	3	0	10T	24	120	R08	PROF. EDUCAÇÃO BÁSICA 1		
PROFESSOR DES. INFANTIL	37	26	7M	44	220	R08	PROF. EDUCAÇÃO BÁSICA 1		
PROFESSOR III	75	51	10T	24	120	R09	PROF. EDUCAÇÃO BÁSICA 2		80
PROFESSOR CONSERVAT.	37	19	10T	24	120	R10	PROF. INSTRUMENTISTA		20



CARPINTEIRO I	8	7	7H	44	220	R04	OFICIAL MANUT.MARCENEIRO	220	12
ELETRICISTA I	9	6	7H	44	220	R04	OFICIAL MANUT. ELETRICISTA	220	14
ENCANADOR	20	17	7H	44	220	R04	OFICIAL MANUT.ENCANADOR	220	24
PEDREIRO I	80	33	7H	44	220	R04	OFICIAL MANUT.PEDREIRO	220	92
PINTOR	11	6	7H	44	220	R04	OFICIAL MANUT. PINTOR	220	21
SOLDADOR	3	1	7H	44	220	R04	OFICIAL MANUT. SERRALHEIRO	220	5

**ANEXO XII, do artigo 6º:**

Tabela 2 - Nova Escala de Referências e Valores de Salários, na Referência R09, onde se lê: "Hor. R\$ 5,39" - leia-se: "Hor. R\$ 5,65 (R\$ 5,65 atualizado até 19/02/2008=R\$ 5,82);

**Art. 2º.** Ficam criados 05 (cinco) empregos de Agente de Controle de Endemias, provimento por concurso, com carga horária de 44 horas semanais, mensalistas, formação Nível Médio completo, os quais passam a integrar o ANEXO VI, Quadro de Ocupações da Área da Saúde, enquadrados na referência R03, do ANEXO XII, TABELA 2, todos do artigo 6º.

**Art. 3º.** Ficam criados 04 (quatro) empregos de Psiquiatra, provimento por concurso, com carga horária de 12 horas semanais, horista, formação específica e com registro no respectivo Conselho, os quais passam a integrar o ANEXO VI, do artigo 6º, inclusos no Quadro de Ocupações da Área da Saúde, enquadrados na referência R17, do ANEXO XII, TABELA 2, do artigo 6º.

**Art. 4º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a inserir no texto original da Lei 2814/2007 as alterações constantes na presente Lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura da Estância Turística de Salto**

aos 13 de maio de 2008.

**JOSÉ GERALDO GARCIA**

Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa local e no quadro de Atos Oficiais do Município.

**MÁRIO GILMAR MAZETTO**

Secretário de Governo